

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.730 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA
UNIÃO - FENAJUFE
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
ADV.(A/S) : RODRIGO CAMARGO BARBOSA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO
SUL - AJURIS
ADV.(A/S) : ELAINE HARZHEIM MACEDO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO - AMAERJ
ADV.(A/S) : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO
JUDICIÁRIO FEDERAL E ESTADUAL E DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS
- ANSERJUFE
ADV.(A/S) : RENATO BORGES BARROS
AM. CURIAE. : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL -
PROS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALEX DUARTE SANTANA BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pelo Deputado Federal Antônio Wandscheer que pretende ingressar, na presente causa, na condição de “amicus curiae”.

Não vejo, contudo, como deferir esse pleito, não obstante a respeitabilidade de seu autor, pois, tratando-se de processo objetivo de controle normativo abstrato, que possui regras próprias sobre a questão ora em

ADI 5730 / DF

exame (**Lei nº 9.868/99**, art. 7º, § 2º), **torna-se inviável**, por isso mesmo, o ingresso *de pessoas físicas*, **diferentemente** do que sucede com os processos *de perfil subjetivo*, **em cujo âmbito incide**, *plenamente*, a norma inscrita no art. 138 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, **terceiros** não dispõem, *ordinariamente*, em nosso sistema de direito positivo, **de legitimidade para intervir no processo de fiscalização normativa abstrata** (**RDA** 155/155 – **RDA** 157/266 – **ADI 575-AgR/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

A razão de ser *dessa orientação* – **adverte** o magistério da doutrina (OSWALDO LUIZ PALU, “**Controle de Constitucionalidade**”, p. 192/193, item n. 9.9.1, 2ª ed., 2001, RT; ZENO VELOSO, “**Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**”, p. 89, item n. 109, 3ª ed./2ª tir., 2003, Cejup; ALEXANDRE DE MORAES, “**Direito Constitucional**”, p. 755/756, item n. 9.2, 27ª ed., 2011, Atlas, *v.g.*) – **repousa** na circunstância de o processo de fiscalização normativa abstrata **qualificar-se como processo de caráter objetivo** (**RTJ** 113/22 – **RTJ** 131/1001 – **RTJ** 136/467), **em cujo âmbito** – *é importante enfatizar* – **não se discutem interesses ou direitos individuais nem se examinam situações concretas** (**RTJ** 164/506-507, *v.g.*).

É certo, no entanto, **que essa compreensão do tema veio a ser abrandada** pela jurisprudência constitucional desta Suprema Corte, **que permite o ingresso de terceiros**, na condição de “*amicus curiae*”, **em processo de controle abstrato** de constitucionalidade, **inclusive** em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental (GILMAR FERREIRA MENDES, “**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**”, p. 206/216, itens ns. 2.2 e ss., 2ª ed., 2011, IDP/Saraiva), **como as entidades associativas dotadas de representatividade adequada**.

Sabemos que entidades associativas **que possuem representatividade adequada podem ingressar**, *formalmente*, **em sede de controle normativo abstrato**, **na condição de terceiros interessados**, **para efeito** de participação e

ADI 5730 / DF

manifestação sobre a controvérsia constitucional **suscitada por quem dispõe** de legitimidade ativa para o ajuizamento de referida ação constitucional.

Tal como registrei em decisões anteriores (**ADI 2.130-MC/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **a intervenção** do “amicus curiae”, para legitimar-se, **deve apoiar-se** em razões **que tornem desejável e útil** a sua atuação processual na causa, **em ordem a proporcionar** meios que viabilizem **uma apropriada** resolução do litígio constitucional.

É por tal razão (*falta de representatividade adequada*) **que a jurisprudência** desta Corte Suprema **tem negado a pessoas físicas ou naturais a possibilidade** de intervirem, **na condição** de “amicus curiae”, **em sede de controle normativo abstrato** (**ADI 4.264/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ADI 4.874/DE**, Rel. Min. ROSA WEBER – **ADI 4.925/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, *v.g.*).

Cumprе reafirmar, neste ponto, **que o sistema** de controle normativo abstrato de constitucionalidade **não permite** que, em seu âmbito, **discutam-se situações individuais ou se examinem interesses concretos**.

Cabe ter presente, por oportuno, que o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade – **por revestir-se de caráter objetivo** – **destina-se a viabilizar** “o julgamento **não de uma relação jurídica concreta**, mas de validade de lei em tese (...)” (**RTJ 95/999**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

Vê-se, desse modo, que a qualificação do controle normativo abstrato de constitucionalidade **como processo objetivo** – **vocacionado**, como precedentemente enfatizado, à proteção “in abstracto” da ordem constitucional – **impede**, por isso mesmo, a apreciação de qualquer pleito que vise a **resguardar interesses de expressão concreta e de caráter individual**.

ADI 5730 / DF

Isso significa, portanto, que, em face da natureza objetiva de que se reveste o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, nele não se discutem situações individuais (RTJ 170/801-802, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que inadmissível proceder à “defesa de direito subjetivo” (Min. CÉLIO BORJA, “in” ADI 647/DF – RTJ 140/36-42) em sede de controle normativo abstrato:

“CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS E CONCRETAS.

– O controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, vocacionado exclusivamente à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional. A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento da validade abstrata do ato estatal em face da Constituição da República. O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade.

A tutela jurisdicional de situações individuais, uma vez suscitada a controvérsia de índole constitucional, há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de interesse e legitimidade (CPC, art. 3º).”

(RTJ 164/506-509, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Impende assinalar, finalmente, que, em decisões por mim proferidas, nesta data, admiti, na condição de “amicus curiae”, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público – FENAJUFE, a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS, o Partido Republicano da Ordem Social – PROS (agremiação partidária a que está filiado o congressista ora requerente), a Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal e Estadual e do Ministério Público da União e dos Estados – ANSERJUFE e a Associação dos Magistrados

ADI 5730 / DF

do Estado do Rio de Janeiro – AMAERJ, **que dispõem**, *para efeito de ingresso* em processo objetivo de controle normativo abstrato, *da necessária e essencial representatividade*, **preenchendo**, *desse modo*, **a exigência** fundada no § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99.

Por tais razões, **indefiro** o pedido protocolado **nesta Corte sob o nº 41.796/2017**.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator